



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 1.004, de 23 de Setembro de 2011.

“Proíbe a entrada e permanência de animais domésticos em estabelecimentos comerciais onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, tais como restaurantes, lanchonetes, bares, supermercados ou similares.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a entrada e permanência de animais domésticos em estabelecimentos comerciais onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, tais como restaurantes, lanchonetes, bares, supermercados ou similares.

Art. 2º Excetua-se desta proibição os seguintes casos:

§ 1º Os locais ou estabelecimentos comerciais varejistas que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios com área de consumo, desde que os estabelecimentos possuam espaço reservado, exclusivo e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde:

I - entende-se como espaço reservado, a área de consumo destinada para os consumidores e seus animais, isolado das áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento, preparo, venda e consumo, para evitar contaminação cruzada de alimentos e incômodo aos demais consumidores;

II - na hipótese do § 1 deste artigo, o estabelecimento deverá manter o ambiente higienizado, sendo que a pessoa que vier a fazer esse serviço não deverá manipular alimentos.

§ 2º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o ingresso e a permanência em ambientes de uso coletivo acompanhados de cães-guia devidamente adestrados para esse fim:

I - essa prerrogativa não exime o proprietário ou o condutor do cão-guia da observância das normas de segurança e de saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.004/2011

Pág. 02

II - o portador de deficiência visual deverá portar o atestado de vacinação do animal e o certificado de adestramento emitido por escola reconhecida e aprovada por entidade representativa dos portadores de deficiência visual.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Nova Andradina.

Parágrafo único - O valor da multa será aplicado em dobro, em caso de reincidência

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua data de publicação.

Nova Andradina MS, 23 de setembro de 2011.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
No **DIÁRIOS**
Edição nº 4692
Data 27/09/11